



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N. 00402705320098140301
APELANTE: JOSE FERNANDO BARROSO CUNHA E OUTROS
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES
APELADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR - PA
ADVOGADO: CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI – PROC.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2009. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO. POSSIBILIDADE LEGAL. NÃO BASTA ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART.5º DA LEI N.º 6.669/04. ESTA DEVE SER ANALISADA EM CONJUNTO COM O DECRETO Nº. 2.115/06, EM SEUS ARTIGOS 11 E 12. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LIMITAR O NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS, UTILIZANDO, AINDA, O CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE DEFINIDO PELO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO NA GRADUAÇÃO DE CABO NA RESPECTIVA CORPORAÇÃO, SOMADO OS CRITÉRIOS ELENCADOS NO ART.5º DA LEI N.º 6.669/04. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PARTICIPANTES ATENDE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, VISANDO O MELHOR APROVEITAMENTO DO CURSO PELOS INSCRITOS, ALÉM DE OBEDECER ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ERÁRIO, INCLUINDO-SE TAL HIPÓTESE EM NÍTIDO MÉRITO ADMINISTRATIVO – CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.. A SENTENÇA ORA VERGASTADA DEVE SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.
Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha, integrando a Turma Julgadora: Des. Gleide Pereira de Moura e Des^a. Rosi Maria Gomes Farias, 4ª Sessão Ordinária realizada em 07 de Março de 2016.



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSE FERNANDO BARROSO CUNHA E OUTROS nos autos de Mandado de Segurança impetrado em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR - PA.

Versa a inicial de fls.02/14 que os Autores são policiais militares, na graduação de Cabo e, ao tentarem realizar sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos de 2009 foram impedido sob o argumento de que não havia vagas suficientes.

Aduziram que a Lei n.º 6.669/04 seria clara em afirmar que estes possuiriam vagas garantidas no Curso de Formação, configurando o seu direito líquido e certo, que vem sendo violado.

Requereram a concessão de medida liminar determinando sua matrícula no Curso de Formação de Sargentos e sua posterior confirmação com o julgamento definitivo do mérito. Acostaram documentos às fls.15/88.

O pedido de tutela antecipada foi deferido em decisão de fls.94/96.

A Autoridade Coatora prestou informações às fls.104/120.

O Juízo Singular sentenciou o feito às fls.151/153 denegando a segurança pretendida.

Os Autores interpuseram recurso de apelação às fls.154/158 renovando sua pretensão em obter a matrícula garantida no Curso de Formação de Sargentos, sob a alegação de que teriam preenchido todos os requisitos legais para tanto.

Contrarrazões às fls.161/170.

O Órgão Ministerial exarou o parecer de fls.175/180 opinando pelo Desprovimento do recurso.

É o relatório, o qual submeto à douta revisão.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO CÍVEL N. 00402705320098140301
APELANTE: JOSE FERNANDO BARROSO CUNHA E OUTROS
ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMÕES
APELADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR - PA
ADVOGADO: CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI – PROC.
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA



VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do Recurso de Apelação.

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por JOSE FERNANDO BARROSO CUNHA E OUTROS nos autos de Mandado de Segurança impetrado em face do COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR - PA.

Compulsando os presentes autos verifica-se que a controvérsia gira em torno de se verificar se há ou não ilegalidade no fato de a Administração Pública ter limitado o número de alunos matriculados no Curso de Formação de Sargentos.

Tal discussão não é nova nesta Corte Justiça e também não dá ensejo a grandes discussões, senão vejamos:

Os Apelantes ingressaram em juízo aduzindo possuir mais de quinze anos na corporação, cinco anos na graduação e comportamento considerado bom, tendo também participado do Curso de Formação de Cabos, conforme exige a Lei n.º 6.669/04, o que ensejaria o seu direito a estarem inscritos no curso de Formação de Sargentos.

Ocorre que o requisito temporal não é o único a ser considerado para que seja possibilitada a inscrição no Curso de Formação, podendo ainda a Administração, observando a conveniência e oportunidade, estabelecer outros critérios, a fim de que sejam limitados os números de vagas no Curso.

Em que pese afirmarem os Apelantes que sua pretensão estaria fundada no art.5º da Lei n.º 6.669/04, ressalto que a mesma legislação descreve em seu art. 8º que esta seria regulamentada no prazo de 120 dias a contar da publicação.

Tal como previsto, a referida norma acabou regulada pelo Decreto Estadual nº 2.115/2006, que prevê:

Art. 11. A matrícula no Curso de Formação de Sargentos PM/BM sujeitar-se-á ao número de vagas apuradas pela Comissão de Promoção de Praças para cada Qualificação Policial-Militar Particular (QPMP).

Art. 12. As vagas destinadas ao Curso de Formação de Sargentos PM/BM previsto neste Decreto, limitar-se-á a 50% (cinquenta por cento) do efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM, estabelecido na Lei Complementar nº 53, de 9 de fevereiro de 2006.

Parágrafo único. Os outros 50% (cinquenta por cento) das vagas correspondentes ao efetivo fixado para a graduação de 3º Sargento PM/BM serão destinadas ao preenchimento por meio do processo seletivo estabelecido na Lei nº 5.250, de 29 de julho de 1985, regulamentada pelo Decreto nº 4.242, de 22 de janeiro de 1986.

Art. 13. Para fins de elaboração da listagem prevista no art. 17 deste Decreto, será observado o critério de antiguidade, definido pelo tempo de



efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação.

Portanto, cristalina está a possibilidade de a Administração Pública limitar o número de inscritos no referido Curso de Formação de Sargentos, utilizando, ainda, o critério de antiguidade definido pelo tempo de efetivo serviço na graduação de Cabo na respectiva Corporação, somado aos critérios elencados no art.5º da Lei n.º 6.669/04.

Esta 1ª Câmara Isolada Cível tem seguido este entendimento, senão vejamos os julgados a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2010. PARTICIPAÇÃO COM FULCRO NO ART. 5º DA LEI Nº 6.669/2004. MÉRITO E ANTIGUIDADE. LIMITAÇÃO EM RAZÃO DO NUMEROS DE VAGAS. ART. 11 E 12 DO DECRETO Nº 2.115/2006. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJ/PA, Agravo de Instrumento n.º 2009.3.017000-2, 1ª Câmara Cível Isolada, Relatora: Marneide Trindade P. Merabet, Julgado em 21/03/2011)

EMENTA: ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMITAÇÃO NO NÚMERO DE VAGAS PARA PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS DA PM - INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS NORMAS- INEXISTÊNCIA DE REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA DECISÃO CASSADA - RECURSO PROVIDO - UNANIMIDADE. I - Na solução dos litígios envolvendo o direito de frequentar curso de formação de Sargentos a Lei Ordinária n.º.6.669/04 deve ser analisada em conjunto com a Lei Complementar n.º. 53/06 e com o Decreto n.º. 2.115/06. II Agravo provido nos termos do voto do desembargador relator. (TJ/PA, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011.3.001092-3. RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES, JULGADO EM 30.01.2012)

Cumpre salientar, ainda, que a limitação do número de participantes atende ao Princípio da Eficiência, visando o melhor aproveitamento do curso pelos inscritos, além de obedecer às diretrizes orçamentárias do Erário, incluindo-se tal hipótese em nítido mérito administrativo – conveniência e oportunidade.

Deste modo, não basta que os Apelantes possuam mais de quinze anos na corporação e mais de cinco anos na graduação de cabo, seria necessário também que estivessem dentre os militares mais antigos, sendo seu tal ônus probatório.

Impende destacar ainda que a Lei Complementar Estadual n.º 053/06, em seu art.43, § 2º estabelece ainda o limite máximo de 600 (seiscentas) vagas para o CFS.

Referida legislação, em seu art.48, também reza o seguinte, in verbis:

Art.48. O preenchimento das vagas existentes no efetivo fixado nesta Lei Complementar e as promoções nos quadros de oficiais e praças serão realizados de modo progressivo, mediante a autorização do Chefe do Poder Executivo Estadual e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado para atender às demandas sociais e estratégicas da defesa social e de segurança pública, e à medida que forem criadas, ativadas, transformadas ou extintas as organizações policiais-militares e as



funções definidas na presente Lei Complementar, quanto à organização básica da Polícia Militar.

Ademais, saliente-se que a reserva do possível é pertinente na realização do Curso, visto que é despendido recurso público e o administrador deve respeitar o orçamento previamente aprovado pelo Poder Legislativo e a Lei de Responsabilidade Fiscal, justificando, portanto, a limitação das vagas.

Concluo, então, que a sentença ora vergastada deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, acompanhando o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça, voto no sentido de que seja o recurso de apelação interposto **CONHECIDO E DESPROVIDO**, para confirmar a sentença vergastada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2016

Desa. Gleide Pereira de Moura
Relatora